

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 332/2015

PROCESSO: 2645/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

VENCIMENTO: 31/12/2015¹

RELATOR: Conselheira Substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS,
Conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL
CPF: 117.301.517-52
Endereço: Rua José Costalonga Nº. 44 – Centro, Presidente Kennedy – ES – CEP 29350-000.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013): Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, protocolizada neste Tribunal de Contas, em 01/04/2014, sob o nº 004640.

De posse da Prestação de Contas Anual (exercício 2013), foi realizada a análise técnica contábil, da qual resultou o Relatório Técnico Contábil - RTC 278/2015 (fls. 26-37).

Em face dos indícios de irregularidades apontados no RTC 278/2015, sugeriu-se, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 1568/2015, a citação do responsável.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o Relator decidiu pela citação da Senhora Amanda Quinta Rangel, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM-1447/2015.

Após regular citação, o responsável apresentou suas razões de justificativas (fls. 50-59), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob o nº 65889/2015-1, de 12/11/2015, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 157, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos, devidamente instruídos, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo, para confecção da Instrução Contábil Conclusiva.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL E DOS SERVIDORES

Base Legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.212/91 e art. 1º da Lei Federal 8.866/94; Arts. 40 e 195, inciso I e II, da Constituição Federal.

Destacou-se, no RTC 278/2015, que:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, relativos à contribuição patronal, observa-se que o valor pago, registrado no balancete da execução orçamentária ([arquivo 06-15-BALEXO02.pdf](#)), representa apenas 78,42% do valor das contribuições informada no resumo anual da folha de pagamento ([arquivo 06-33-FOLRGP.pdf](#)), conforme tabela a seguir:

Tabela 03: Percentual de pagamento das Obrigações Patronais Em R\$ 1,00

Contribuição Patronal - INSS	Liquidado	Pago	Percentual de pagamento
(a) Balancete de Execução Orçamentária	(a) 4.409.983,73	(a) 3.726.740,93	84,50 %
(b) Resumo Anual Folha de Pagamento-liquidado	(b) 4.752.522,71	(a) 3.726.740,93	78,42 %

Fonte: Processo TC 2645/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Com relação às contribuições retidas dos servidores, o Instituto também não tem recolhido a totalidade dos valores, visto que o valor pago, registrado no Balanço Financeiro ([arquivo 06-08-BALFIN.pdf](#)) representa apenas 83,77% do valor das contribuições retidas dos servidores informada no resumo anual da folha de pagamento ([arquivo 06-33-FOLRGP.pdf](#)), conforme tabela a seguir:

Tabela 07: Percentual de pagamento contribuição dos servidores Em R\$ 1,00

Contribuição retida dos servidores - INSS	Liquidado	Pago	Percentual de pagamento
Balanço Financeiro e Resumo Folha de Pagamento	1.883.714,35	1.578.076,41	83,77 %

Fonte: Processo TC 2645/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Pelo exposto, depreende-se que a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy **não** está efetuando, em sua totalidade, o pagamento dos valores devidos de contribuição patronal e dos servidores, encontrando-se em débito perante a Fazenda Pública Nacional.

Por conseguinte, sugere-se **CITAR** a Sra. Amanda Quinta Rangel, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias.

Após regular citação, a defendente encaminhou as seguintes razões de justificativas:

A despeito do achado mencionado no item 3.1.1.1 temos a esclarecer que o **Município de Presidente Kennedy efetuou o pagamento da contribuição previdenciária** (do empregador e dos servidores) ao **Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) no mês de janeiro /2014**, conforme se verifica na listagem de pagamentos e no Relatório de Razão da Conta Contábil: 218810102002-INSS SERVODIRES em anexo.

Além disso, parte dos valores constantes na **Tabela 03** e **Tabela 07** mencionadas no item 3.1.1.1, da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1568/2015** refere-se à contribuição previdenciária do empregador e dos servidores da competência de dezembro/2013, cujos valores tem seu vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, conforme se depreende do Art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8212/1991.

Frente ao exposto, é possível observar que o **Município de Presidente Kennedy cumpriu com todas as obrigações legais concernentes à contribuição previdenciária do exercício de 2013, de modo que as ALEGAÇÕES ELENCADAS NO ITEM 3.1.1.1, DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI Nº 1568/2015, NÃO DEVEM PROSPERAR**, tendo em vista

que os valores devidos foram efetivamente quitados, assim, requer seja AFASTADA TOTAL RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTORA PÚBLICA, SRA. AMANDA QUINTA RANGEL, ora notificada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 53 a 59, o Razão da conta “INSS de Servidores” e a listagem de pagamentos de despesas orçamentárias referentes a contribuições ao INSS, ambos referentes ao mês de janeiro de 2014.

Da análise da listagem de pagamentos encaminhada (fls. 58-59), verifica-se que foram pagas, em janeiro de 2014, despesas de contribuições patronais empenhadas no exercício de 2013, num montante de **R\$ 1.086.541,77** (um milhão, oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos). Somando-se esse valor com o total das despesas de obrigações patronais pagas em 2013 (R\$ 3.726.740,93) tem-se um montante de **R\$ 4.813.282,70** (quatro milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), que representa **101,28%** do valor das contribuições informado no resumo anual da folha de pagamento (R\$ 4.752.522,71).

Da análise do razão da conta “INSS de Servidores” (fls. 53-57), verificou-se que as contribuições previdenciárias retidas de servidores em 2013 e pagas em janeiro de 2014 totalizaram **R\$ 434.899,59** (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Somando-se esse total ao valor pago em 2013, registrado no Balanço Financeiro (R\$ 1.578.076,41), tem-se o montante de **R\$ 2.012.976,00** (dois milhões, doze mil, novecentos e setenta e seis reais), que corresponde a **106,86%** do valor das contribuições de servidores retidas informado no resumo anual da folha de pagamento.

Sendo assim, considerando que, de acordo com as justificativas e documentos apresentados, as contribuições previdenciárias, patronais e de servidores, não recolhidas em 2013, foram pagas no decorrer do mês de janeiro de 2014, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 278/2015 (item 3.1.1.1).**

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

Considerando o saneamento dos indicativos de irregularidades apontados no RTC 278/2015, opina-se no sentido de julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel, conforme dispõem o inciso I², art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161³, do Regimento Interno. Por conseguinte, opina-se no sentido de dar **QUITAÇÃO PLENA** aos responsáveis, de acordo com o art. 85⁴, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único⁵, art. 61, do Regimento Interno.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2015.

Danilo Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.250

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 161. As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

⁵ Art. 161. *Omissis*

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.